

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I  
Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

.....

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)\*](#)

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 4.321, DE 7 DE ABRIL DE 1964**

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

.....  
.....

## ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.057

.....  
Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 6571 , de 25 de marco de 1994 , do Estado da Bahia .

Regulamenta as eleicoes para Governador do Estado, na forma prevista no §  
002 ° do artigo 102 , da Constituicao do Estado .

Art. 001° - Ocorrendo a vacancia dos cargos de Governador do Estado e Vice-  
Governador , nos dois ultimos anos de mandato, a eleicao para preenchimento  
dos cargos sera feita pelo sufrágio dos deputados integrantes da Assembleia  
Legislativa, em sessao publica e atraves votaçã nominal e aberta .

Art. 002° - Cada deputado podera inscrever, perante a Mesa da Assembleia , uma  
chapa composta por brasileiros maiores de 30 anos , ate 48 horas antes da data da  
realizacao da eleicao , sendo considerados eleitos os candidatos cuja chapa  
obtiver a maioria dos votos dos deputados .

Art. 003° - A eleicao devera ocorrer 30 dias depois da ultima vaga , em sessao  
extraordinaria , marcada para tal fim .

Art. 004° - A Mesa da Assembleia podera expedir normas que facilitem a aplicacao  
dessa Lei , que entra em vigor na data de sua publicacao , revogadas as  
disposicoes em contrario .

.....

Resultado da Liminar  
Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

Adiado o julgamento, em face do pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois  
dos votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, indeferindo o requerimento de  
medida liminar . Ausente , justificadamente, o Ministro Francisco Rezek. Vice-  
Procurador-Geral da República , Dr. Moacir Antonio Machado da Silva .

Plenário , 14.04.1994 .

Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencidos, em  
parte, os Ministros Marco Aurélio , Sepúlveda  
Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira , que o deferiam para suspender, até a  
decisão final da ação , a eficácia da expressão "e aberta", contida no art. 001 ° da Lei  
nº 6571 , de 25.03.94 , do Estado da Bahia. Ainda , por unanimidade ,ficou  
assentada a interpretação, segundo a qual o disposto no art. 002 ° da mesma lei não  
exclui a aplicação das condições de elegibilidade e das cláusulas de inelegibilidade,  
diretamente prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Votou o Presidente .  
- Plenário , 20.04.1994 .